

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO****Processo Licitatório nº 069/2020 – Concorrência nº 001/2020**

Objeto da licitação: Contratação de empresa para a prestação de serviços especializados em saúde humana, com perfil de gestão médica e operacional, em nível ambulatorial e hospitalar, com possibilidade de disponibilização de equipamentos e incorporação de tecnologias, para atuação em toda a área de abrangência da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP.

Referência: **Pedido de esclarecimento**

Solicitante: **Associação Paulo de Tarso**

Tendo recepcionado, em 06 de julho de 2020, pedido de esclarecimento ao Edital vinculado ao procedimento acima referenciado, que ora se transcreve:

“Nas páginas 11 e 12, itens 9.4.4.1.1 e 9.4.4.1.2 do Edital mencionam estarem solicitado comprovação oficial de residência e/ou título de especialista (Resolução CFM nº 1.634/2002 e suas alterações) na área de atuação, do profissional descritas 24 (vinte e quatro) especialidades médicas e a exigência de que o Licitante apresente comprovação de que executa ou executou pelo menos 50% destas. Porém, na página 13 no item 9.4.4.6.2 é mencionado que quando for o caso, poderá ser responsável pela prestação dos serviços comprovando a referida capacidade técnica. Ao analisar a referida resolução do CFM citada em Edital, e até mesmo a Resolução mais recente em vigor (Resolução 2.221 de 23 de novembro de 2018), somente 10 (dez) das citadas 24 (vinte e quatro) especialidades listadas são reconhecidas pelo CFM, logo, o Edital deixa dúvida quanto ao que está sendo considerado enquanto especialidade médica, o que por sua vez não deixa claro ao Licitante o quantitativo que deverá comprovar que executa ou executou em seus serviços. ”

“Dentre todas as exigências documentais comuns à serviços de saúde descritas em Edital, não foi identificada a solicitação da Licença da Vigilância Sanitária (Alvará Sanitário), tendo em vista a especificidade do objeto do Edital, gostaríamos de confirmar a respectiva desobrigação, ou, senão, que informem em qual item do Edital está descrita a respectiva requisição. ”



Contudo, considerando o novo pedido de esclarecimento, cujo conteúdo, em verdade, retoma essencialmente o teor do que anteriormente fora respondido pela ICISMEP; entretanto, estabelece contraponto à resposta inicialmente emanada com indicação de normativas do Conselho Federal de Medicina. Dessa forma, entendendo que uma melhor análise da temática em apreço poderia ser desenvolvida pelo Jurídico, dados os aspectos normativos trazidos à baila, solicitamos manifestação contributiva, lançando olhar sobre o atual pedido e sobre a manifestação exarada anteriormente pela Área Técnica, na forma que se segue:

Memorando nº 12/2020 AJUR

Referências: Processo Licitatório nº 69/2020, Concorrência Pública nº 01/2020. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados em saúde humana, com perfil de gestão médica e operacional, em nível ambulatorial e hospitalar, com possibilidade de disponibilização de equipamento e incorporação de tecnologias, para atuação em toda a área de abrangência da ICISMEP.

Assunto: Análise dos *pedidos de esclarecimento* encaminhados no âmbito do processo referenciado.

A/C: Srª Vivian Taborda Alvim - Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Tendo recepcionado Memorando desta CPL requerendo análise do processo referenciado no que tange aos questionamentos encaminhados a esta Instituição pela Associação Paulo de Tarso, em sede de “pedido de esclarecimento”, faço as seguintes considerações consignando, de antemão, que as mesmas se restringem à leitura jurídica, sem análise de mérito técnico da Área pertinente:

1 – Às folhas 232, consta pedido de esclarecimento encaminhado, via correspondência eletrônica em 09 de junho de 2020, às 11h:07min, mediante a formulação de 03 (três) questionamentos, com o seguinte teor:

“No item 9.4.4 são apontados requisitos específicos de qualificação técnica, onde são solicitadas a licitante a apresentação de atestados de atendimento de no mínimo 50% de especialidades listadas. Gostaria de esclarecimento se os atestados de atendimento podem ser do Responsável Técnico contratado pela empresa que fará a



gestão do contrato? Outro questionamento sobre mesmo requisito é se diante do perfil do Paulo de Tarso – Hospital de Transição que atende pacientes com múltiplas demandas clínicas, podemos inserir na comprovação as especializações de médicos compostas em nosso corpo clínico e perfil epidemiológico”.

“No quadro 08, que se inicia na página 69 são apresentados critérios de avaliação. Nos itens de 1 ao 5 não fica claro a possibilidade de inserção de dados e informações de execução de responsável técnico, somada a produção e atuação de empresa licitante. Solicito esclarecimento se nestes itens podem contar produção e atuação do responsável técnico em conjunto com a produção da empresa licitante”.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, na mesma data, os encaminhou para a Área Técnica da ICISMEP que formulou a resposta por meio do e-mail institucional, em 10 de junho de 2020, nos seguintes termos:

“Os atestados em comento não podem ser do responsável técnico, pois o objetivo de qualificação é a busca pela experiência administrativa e operacional da “empresa”, e nem sempre o Responsável Técnico se atém a estes quesitos na prestação de serviços. E além disso, no processo existem outros critérios atrelados ao Responsável Técnico no quadro referente às pontuações”.

“Nos itens 1 ao 5 do quadro 8, não podem somar as informações do Responsável Técnico, pois esta pontuação refere-se à “empresa licitante”, haja vista que no próprio quadro 08, existe pontuação específica atrelada ao Responsável Técnico”, nos itens 6 a 8 – TÉCNICA PROFISSIONAL”.

A contribuição elucidativa que esta Assessoria Jurídica tem a lançar sobre esta questão é a distinção acerca dos tipos de capacidade técnica: operacional e profissional.

Inobstante o Quadro 8, do item 7.3 do Projeto Básico (Anexo I) não se tratar de elemento de habilitação, mas sim dos critérios de avaliação e classificação das propostas, resta evidenciada de maneira clara a intenção em valorar estas duas vertentes da capacidade técnica; tanto assim que os oito itens de avaliação e classificação encontram-se devidamente identificados e divididos entre critérios OPERACIONAIS e TÉCNICOS PROFISSIONAIS, vejamos:

**QUADRO 8:** Critérios de Avaliação e Classificação

OPERACIONAL		
1	Prestou Serviços análogos ou semelhantes ao objeto concomitantemente em municípios distintos:	N1

TÉCNICA PROFISSIONAL		
6	Atividades de gestão de unidades cirúrgicas (Número de gestão de cirurgias eletivas):	N6

De se destacar, então, os distintivos entre estes dois elementos: o primeiro, atinente à capacidade técnico-profissional, que diz respeito à comprovação, pela licitante, de que dispõe, para a execução do serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características iguais, semelhantes ou superiores ao do que está sendo licitado. Enquanto no segundo elemento, a capacidade técnico-operacional, se refere à capacidade da própria pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir *know-how*, *expertise*, aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução do serviço.

A capacidade técnico-operacional, portanto, é intrínseca à própria empresa ou entidade licitante, é inerente aos seus atributos estruturais e de consecução de objetos iguais ou semelhantes, desenvolvidos a partir do desempenho da própria atividade empresarial/estatutária, traduzindo-se em união de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

Logo, a capacidade técnico-operacional é atributo da pessoa jurídica e deve ser demonstrada por meio de ATESTADOS emitidos EM NOME DA PESSOA JURÍDICA licitante (conforme explicitado em cada item correspondente à tal critério).

Quanto aos ATESTADOS, tem-se que se traduzem em declarações fornecidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que, na condição de contratantes, atestam que a empresa/entidade contratada executou/prestou o serviço contratado, identificando nesta declaração os elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Portanto, os Atestados devem descrever fielmente como ocorreu a execução desses ajustes pretéritos. O conteúdo mínimo de um atestado deve informar as características do objeto executado e as condições de sua execução pela empresa/entidade contratada, especialmente se essa execução foi satisfatória, tendo em vista as especificações, os prazos e demais obrigações imputadas à contratada pelos instrumentos convocatório e contratual. Ou seja, o



atestado deve refletir a realidade verificada por ocasião da execução do contrato, seja para registrar sua execução satisfatória ou eventual inadimplemento.

Atendendo a tais requisitos, todo o perfil, estrutura e pluralidade do corpo clínico da entidade certamente será contemplada no atestado da pessoa jurídica em questão.

No segundo ponto de questionamento, a entidade afirma que não há clareza se, para fins de pontuação, nos itens 1 a 5 do Quadro 8 (fls. 68, 69 e 70), poderão ser incluídas informações atinentes ao Responsável Técnico E produção e atuação da empresa licitante. Entendo, contudo, que tal questão fora integralmente abordada acima, e apenas reforçando, esclareço que os itens 1 a 5 do Quadro 08 estão intitulados de “Operacional”, ou seja, referenciam-se à capacidade técnica operacional da licitante, pessoa jurídica, portanto! E que os itens 6 a 8 do mesmo Quadro (fls. 70, 71 e 72), encontram-se referenciados à capacidade técnica profissional, estando, portanto, adstritos ao profissional que assumirá a responsabilidade técnica (pessoa física).

2 - Às folhas 239, consta pedido de esclarecimento encaminhado novamente pela Associação Paulo de Tarso, via correspondência eletrônica, em 19 de junho de 2020, às 16h:59min, mediante a formulação de 04 (quatro) questionamentos, quais sejam:

“ 1 - Na página 11 – Item 9.4.4: Está sendo requerida apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante, executa ou executou satisfatoriamente, serviços médicos especializados de saúde para no mínimo 50% das especialidades médicas descritos em Edital, sendo assim, requer-se o envio do modelo físico do respectivo “Atestado” para garantia de cumprimento às diretrizes almejadas”.

“ 2 - Na página 68 – Quadro 08 – Item 1: Iremos apresentar Contrato de Prestação de Serviços em Saúde regido e em exigência com a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, logo, gostaríamos de confirmar se este servirá para comprovação de atendimento a mais de 50 municípios, visto que Belo Horizonte se configura como polo macrorregional e, portanto, abrange em termos de assistência hospitalar e ambulatorial o número absoluto e relativo da população dos demais municípios que compõem as microrregiões”

“3 – Na página 70 – Quadro 08 – Item 6: Está sendo requerida apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste a quantidade de cirurgias eletivas gerenciadas pelo responsável técnico, portanto, requer-se o envio do modelo físico do respectivo “Atestado” para garantia de cumprimento às diretrizes almejadas”.



“4 – Na página 71 – Quadro 08 – Item 7: Está sendo requerida apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste a informação do número de leitos gerenciados pelo responsável técnico pertencente ao quadro permanente da licitante, requer-se o envio do modelo físico do respectivo “Atestado” para garantia de cumprimento às diretrizes almejadas”.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em 22 de junho de 2020, os encaminhou para a Área Técnica da ICISMEP (fls. 240) que formulou a resposta por meio do e-mail institucional, em 23 de julho de 2020 (fls. 241).

No que pertine aos questionamentos “1”, “3” e “4”, inobstante não haja modelo específico para apresentar as exigências editalícias, vejo que a Área Técnica se incumbiu de pormenorizar os requisitos mínimos que devem estar presentes nestes documentos, estando os mesmos alinhados ao disposto em Edital.

Ressaltamos que a forma não será objeto de avaliação, mas sim o conteúdo, e repisamos o dito alhures quanto às características mínimas dos Atestados, que devem *informar as características do objeto executado e as condições de sua execução pela empresa/entidade contratada, especialmente se essa execução foi satisfatória, tendo em vista as especificações, os prazos e demais obrigações imputadas à contratada pelos instrumentos convocatório e contratual. Ou seja, o atestado deve refletir a realidade verificada por ocasião da execução do contrato, seja para registrar sua execução satisfatória ou eventual inadimplemento.* Em resumo, devem conter os elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

No que diz respeito à indagação numerada como “2”, identifiquei uma interpretação restritiva na resposta proferida pela Área Técnica, e diante dos princípios que regem o procedimento administrativo, especialmente o que induz à interpretação dos dispositivos editalícios de forma a ampliar a participação na disputa, entendo que merece reparo.

O objetivo nuclear do quesito 01, do Quadro 08, é aferir a capacidade operacional da empresa/entidade licitante, de maneira que o que se busca é a percepção quanto à capacidade de atendimento concomitante a diversos municípios, não invocando nenhum fator atinente a perfil “comportamental ou epidemiológico” ou questões do gênero.

Assim, o atendimento a diversos municípios distintos, de forma concomitante, ainda que por meio de um único contrato, merece acolhida como critério pontuador.



O caso é bastante parecido com a própria realidade desta Instituição, que mantém contratos únicos com empresas de assistência médica, sendo que estas empresas atendem aos inúmeros municípios consorciados concomitantemente.

A interpretação restritiva que se deu à questão não encontra eco na legislação aplicável aos procedimentos licitatórios e merece ser reanalisada pela Área Técnica. Pois entendo que o exemplo exposto pela entidade insurgente, inobstante a contratação seja concentrada em um único instrumento, se reveste exatamente da característica que se busca, ou seja, o atendimento concomitante de vários municípios. Dessa forma, caso a entidade apresente documentação que comprove a efetiva e concomitante prestação de serviços abrangendo distintos municípios – ainda que no âmbito de um único contrato – faço a leitura de que a pontuação correspondente lhe deve ser atribuída na avaliação técnica, posto que atendida a essência do quesito editalício.

3 - Por fim, vislumbro que em 6 de julho de 2020, às 10h:23min, fora recepcionado novo pedido de esclarecimento (fls. 265), também pela Associação Paulo de Tarso, embora ainda não analisado pela Área Técnica:

“1 – Nas páginas 11 e 12, itens 9.4.4.1.1 e 9.4.4.1.2 do Edital mencionam estarem descritas 24 (vinte e quatro) especialidades médicas e a exigência de que o Licitante apresente comprovação de que executa ou executou pelo menos 50% destas. Porém, na página 13 do item 9.4.4.6.2 é mencionado que quando for o caso, poderá ser solicitado comprovação oficial de residência e/ou título de especialista (Resolução CFM nº 1.634/2002 e suas alterações) na área de atuação, do profissional responsável pela prestação dos serviços comprovando a referida capacidade técnica. Ao analisar a referida resolução do CFM citada em Edital, a até mesmo a Resolução mais recente em vigor (Resolução 2.221 de 23 de novembro de 2018), somente 10 (dez) das citadas 24 (vinte e quatro) especialidades listadas são reconhecidas pelo CFM, logo, o Edital deixa dúvida quanto ao que está sendo considerado enquanto especialidade médica, o que por sua vez não deixa claro ao licitante o quantitativo que deverá comprovar que executa ou executou em seus serviços”.

“2 - Dentre todas as exigências documentais comuns à serviços de saúde descritas em Edital, não foi identificada da Licença da Vigilância Sanitária (Alvará Sanitário), tendo em vista a especificidade do objeto do Edital, gostaríamos de confirmar a respectiva desobrigação, ou, senão, que informem em qual item do Edital está descrita a respectiva requisição”.



Quanto ao questionamento nº "1", identifico uma inconformidade na resposta proferida pela Área Técnica, isso de acordo com a legislação que rege a matéria.

É que a Lei Federal nº 6.932, de 07 de julho de 1981, estabelece, em seu art. 1º, §§ 4º e 5º, o seguinte:

Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

(...)

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

O dispositivo legal acima fora regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e trata da formação do Cadastro Nacional de Especialistas, instituindo, para tanto, a *Comissão Mista de Especialidades*, vinculada ao Conselho Federal de Medicina - CFM, a qual compete definir, por consenso, as especialidades médicas no País (art. 4º).

Esta Comissão Mista de Especialidades, por meio da Portaria nº 01/2018, aprovou a relação de especialidades e áreas de atuação médicas no Brasil, sendo tal deliberação homologada pelo Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução nº 2.221/2018.

Nestas normativas, encontramos todas as especialidades médicas reconhecidas no nosso país, em um total de 55.

A leitura do dispositivo contido no subitem 9.4.1.1 do edital, portanto, deve ser feita em consonância com as especialidades indicadas na Resolução acima indicada, donde se extrai que "sub especialidades" devem ser agrupadas para que se obtenha o número correto das especialidades demandadas.

O erro, a meu ver, é meramente material, mas importante o esclarecimento pautado na legislação para eliminação de qualquer dúvida quanto à matéria.

Por fim, quanto ao segundo questionamento, afirmamos que não foi requerido Alvará de Vigilância Sanitária como critério de



HABILITAÇÃO, o que não implica dizer que a empresa/entidade estará desobrigada do mesmo quando a legislação assim o exigir.

Na esperança de que esta manifestação seja contributiva, sugiro que a mesma seja remetida à Área Técnica para análise e, se assim entender, proceder à retratação das respostas formuladas junto à Associação Paulo de Tarso, no que couber.

Atenciosamente,

Alice Coutinho Chaves

Assessora Jurídica ICISMEP.

Tais considerações foram remetidas à Área Técnica que se manifestou da seguinte forma:

MEMORANDO Nº: 129/2020

DATA: 09 de julho de 2020.

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 69/2020 - CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

Prezada Presidente,

Em análise ao Memorando nº12/2020 elaborado pela Assessora Jurídica da ICISMEP, acerca dos pedidos de esclarecimento encaminhados a esta Instituição pela Associação Paulo de Tarso no âmbito do Processo Licitatório nº 69/2020, Concorrência Pública nº 01/2020, venho manifestar que, ao fazer um estudo pormenorizado dos argumentos e conceitos trazidos pela Assessoria Jurídica, promovi revisão analítica ao Edital, considerando as exposições e argumentações, o que promoveu amplo entendimento e aclaramento dos pedidos de esclarecimento.

Sendo assim, em revisão de posicionamento anterior em alguns quesitos levantados pela Associação Paulo de Tarso, informo que concordo com todas as colocações e conclusões expostas pela Assessoria Jurídica, chamando atenção para uma delas, no sentido de trazer maior detalhamento e clareza.

Essa colocação se refere à delimitação das especialidades médicas, e quando a Assessoria Jurídica coloca que a leitura do dispositivo contido no subitem 9.4.1.1 do edital deve ser feita em consonância com as especialidades indicadas na normativa aplicável, vislumbra-se a não correlação entre o disposto art. 1º da Resolução nº 2.221/2018 e o listado no subitem 9.4.1.1 do edital, razão pela qual realmente houve um equívoco dessa Área Técnica ao mencionar que se tratam de 24 (vinte e quatro) especialidades, quando na verdade encontramos somente 10 especialidades em consonância com a Resolução do CFM, conforme quadro detalhado abaixo:



Relação Apresentada no Edital	Especialidade Médica (Resolução CFM nº 2.221/2018, art. 1º)	Nº de Especialidades
Oftalmologia clínica	Oftalmologia	1
Oftalmologia cirúrgica de catarata		
Oftalmologia cirúrgica de glaucoma		
Oftalmologia cirúrgica de córnea		
Oftalmologia cirúrgica de plástica ocular		
Oftalmologia cirúrgica de retina		
Oftalmologia cirúrgica de estrabismo		
Otorrinolaringologia clínica	Otorrinolaringologia	2
Otorrinolaringologia cirúrgica		
Ortopedia clínica	Ortopedia	3
Ortopedia cirúrgica de Mão		
Ortopedia cirúrgica de Pé		
Angiologia clínica	Angiologia	4
Angiologia cirúrgica		
Cirurgia geral clínica	Cirurgia geral	5
Cirurgia geral cirúrgica		
Dermatologia clínica	Dermatologia	6
Dermatologia cirúrgica		
Neurologia clínica	Neurologia	7
Gastroenterologia clínica	Gastroenterologia	8
Gastroenterologia diagnóstica		
Ultrassonografia clínica	Radiologia e diagnóstico por imagem	9
Cardiologia clínica	Cardiologia	10
Cardiologia diagnóstica		



Atenciosamente,

Geraldo Rodrigues do Carmo

Coordenador de Planejamento em Saúde

Por fim, tendo em vista a manifestação da Área Técnica, essa é a resposta para o pedido de esclarecimento ao Processo Licitatório nº 69/2020.

Importa consignar que os pedidos de esclarecimentos com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no site da ICISMEP no seguinte endereço eletrônico: www.icismep.gov.com.br

Betim/MG, 09 de julho de 2020

Vivian Taborda Alvim

Presidente da Comissão Permanente de Licitação